Trata-se de projeto de lei ordinária que "Concede o efeito repristinatório do inciso IV do artigo 2º da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, revogado pela Lei nº 6.954/2003, e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

O *Art.* 1º do projeto estabelece que "*Fica concedido o efeito repristinatório do inciso IV do artigo* 2º da *Lei* nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, revogado pela *Lei* nº 6.954/2003"; o *Art.* 2º refere a estimativa da renúncia de receita a ser incluída na lei orçamentária anual, pelo Poder Executivo, de acordo com o demonstrativo a que se refere o § 6º do Art. 165 da Constituição Federal; o *Art.* 3º refere cláusula financeira: e o *Art.* 4º cláusula de vigência da Lei, a partir de 1º de janeiro de 2015.

O projeto versa sobre matéria tributária, da competência do Município, de iniciativa legislativa geral, não reservada do sr. Prefeito, de acordo com reiterados julgados do Supremo Tribunal Federal, no que concerne à interpretação do Art. 61 da Constituição Federal, a respeito da disciplina jurídica processo de elaboração das leis, de matriz constitucional.

Infere-se da leitura do seu *Art. 1º*, que o móvel da proposição é restaurar, por via do instituto do *repristinamento*, os efeitos do dispositivo legal – inc. IV, Art. 2º - relativo à exclusão da tributação (ISSQN), antes previsto na Lei nº 4.994/1995, e que foi *revogado* expressamente por lei posterior – Lei nº 6.954/2003, com a finalidade de darlhe plena eficácia jurídica, mas que constitui, diante do revigoramento da norma revogada, de acordo com o seu *Art. 2º*, uma *renúncia* da receita pública, a ser solucionada pela aplicação do Art. 14 da LC nº 101/2000, mediante a estimativa do impacto orçamentário da *"isenção prevista no artigo precedente"*, a ser apurada pelo Poder Executivo na lei orçamentária anual, conforme previsão do § 6º do Art. 165, da Constituição da República, vigorando a Lei em *1º de janeiro de 2015*.

Diz a justificativa que: "...Esta proposição tem o objetivo de corrigir a inconstitucionalidade cometida pela promulgação da lei municipal 6954/03, no tocante à revogação do inciso IV do artigo 2º da lei municipal 4995/95...Naturalmente, além do disposto na Seção II do próprio Código Tributário Nacional, pode a municipalidade regulamentar os critérios dessa isenção tributária..."

Ora, o Art. 2º da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que "Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências", enunciava, anteriormente, com relação aos incisos IV a VI, a não incidência do imposto, a saber: "Artigo 2º - O imposto não incide sobre: IV Os serviços das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos; V Os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão; VI Em relação de emprego.

Posteriormente, houve revogação expressa dos incisos IV, V e VI, do Art. 2°, da Lei n° 4.994/1995, por via da Lei n° 6.954, de 15 de dezembro de 2003, que "Dispõe sobre alteração, inclusão e revogação de dispositivos da Lei n° 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências", cujos Arts 1° e 7° estabelecem o sequinte:

"Art. 1° - As inclusões, alterações e revogações de dispositivos constantes desta Lei referem-se à Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores.

Art. 7º Ficam revogados os itens IV, V e VI do Artigo 2º."

O inciso IV — objeto do projeto - **revogado** pela Lei nº 6.954/2003, encontra correspondência na Carta da República, que estabelece o seguinte: "Art. 150. ... é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...VI - instituir impostos sobre:...;c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; ...§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas."

De acordo com o autor **VITTORIO CASSONE**, professor de de Direito Tributário, ao tecer comentários acerca da norma constitucional acima referenciada: "Estas **vedações** e **exclusões**, previstas na **CF**, a doutrina convencionou chamar de **imunidade**, assim reconhecida pelo STF. Eis o fenômeno que ocorre por força da CF: se é vedado instituir, significa que não há instituição. Se não há instituição, não há lei de imposição tributária. Se não há lei, não há possibilidade de ocorrer o fato gerador. Se não ocorre o fato gerador, não há possibilidade de surgir a obrigação tributária. ¹

Na mesma diretriz traçada pela CF, estabelece a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - "Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios", nos seus Arts. 9°, § 1°, e 14, que:

"Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV – cobrar imposto sobre:

...

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001)

§ 1º O disposto no **inciso IV** não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de **responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte**, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do **cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.**

¹ Cassone Vittorio, in Interpretação no Direito Tributário, Ed. Atlas S.A. − 2004, pg. 219.

- Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9° é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:
- § 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do art. 9º são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos."

Por ser pertinente ao assunto de que trata o projeto, que efetivamente regula matéria relativa à **vigência** das Leis, é de se trazer à lume o que dispõe o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), a saber:

"Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

(...)

§ 3º Salvo disposição em contrário, a Lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência".

Quando *dispositivos legais* são *revogados* por *lei posterior*, retirando-lhes a vigência, como é o caso presente, admite-se o revigoramento desses dispositivos normativos revogados, por via de *nova lei revogando a lei revogadora*, desde que haja *ressalva* expressa daquele revigoramento, ou *repristinamento*.

Efeito *repristinatório,* conseqüência de *repristinamento*, significa, portanto: "Volta da eficácia de uma norma revogada, em razão de disposição legal expressa", conforme *Dicionário Jurídico* de **MARIA HELENA DINIZ**, Ed. Saraiva, 1998. Prosseguindo:

"Repristinamento: palavra de origem latina "pristinus" – Direito Legislativo, retomada de vigor de um preceito legal em razão da perda de vigência da Lei que o revogava. Princípio em regra, não adotado pelo direito brasileiro, a não ser que a nova lei expressamente restaure o preceito afastado. Cognatos: repristinar (v. int.), revigorar (a lei), repristinatório (adj.), que é conseqüencia de repristinamento. Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 2°, §3°", de acordo com *Dicionário Jurídico – Planejado e organizado* por **J. M. Hothon Sidou** – Academia Brasileira de Letras Jurídicas, pq. 490.

Desse modo, a restauração da eficácia de norma revogada, não se destinando esta à vigência temporária, somente se efetiva se existir cláusula expressa normativa nesse sentido, repristinando os efeitos dos dispositivos legais indicados.

O projeto em análise, como se apresenta, objetiva restaurar os efeitos de dispositivo revogado por lei posterior, sem, entretanto, referir-se à revogação da lei revogadora, cuja providência se afigura necessária, em face do Dec.-Lei nº 4.657/1942.

É de se observar que a redação do *Art. 1º* da proposição deve ser mais precisa no que tange ao repristinamento, posto que está se referindo, apenas, a "efeitos" do inc. IV, do art. 2º, da Lei nº 4.994/1995, sem a menção da revogação expressa do

dispositivo legal que o revogou (Art. 7° da Lei n° 6.954/2003), recomendando-se, destarte, as devidas alterações de redação do *Art. 1°*, bem como acréscimo do *Art. 2°*, em complemento, para atendimento da clareza exigida pela LC n° 95/98, notadamente por se tratar de matéria sobre *renúncia fiscal*, subordinada aos ditames do § 6° do Art. 165 da CF, consoante enuncia o *Art. 2°* do projeto.

Para maior clareza de redação da proposição, em face das regras de técnica de alteração legislativa, recomenda-se a seguinte modificação na proposição, com relação à conta da apresentação de emenda, a saber:

Ementa: "Dispõe sobre a revogação do Art. 7º da Lei nº 6.954, de 15 de dezembro de 2003, e a repristinação do inc. IV do Art. 2º da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o ISSON"

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1° Fica revogado o Art. 7° da Lei n° 6.954, de 15 de dezembro de 2003.

Art. 2º Fica expressamente repristinado o inciso IV, do Art. 2º, da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que "Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências".

Art. 3º A partir do exercício subsequente ...

Art. 4° As despesas ...

Art. 5° Esta Lei entra em vigor ...

S/S ..."

Quanto ao quorum para deliberação do projeto (Código Tributário do Município), submetido a duas discussões, a aprovação do projeto depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do Art. 163, inciso I, do Regimento Interno.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor, observando-se, ademais, a recomendação acima.

É o parecer, salvo melhor juízo. Sorocaba, 25 de julho de 2014.

Claudinei José Gusmão Tardelli Assessor Jurídico

De acordo:

Andrei Gonsales Antonelli Secretário Jurídico em substituição